

33536/2018 A642425

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

Procuradoria Geral do Município

MEMORANDO N.º

256/2018 - PGM

De:

Procuradoria Geral do Município

Para:

Secretaria Municipal de Finanças

Data:

28/06/2018

Assunto:

Pagamento de RPV e de Precatório

1) Encaminhamos o presente memorando a fim de solicitar o pagamento de Requisição de Pequeno Valor, proveniente da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba-PR, nos autos nº. 2224-02.2008.8.16.0165 (conforme determinações anexas), sendo que o valor devido atual é:

- R\$ 17.343,44 (dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, OAB/PR 45.599, CPF sob n. 106.085.468-60, e WALDI MOREIRA SOARES, OAB/PR 11.841, CPF nº. 26.375.379-49.

Salientamos que deverá ser efetuado depósito judicial em favor dos advogados acima descritos (demais dados nos documentos anexos), bem como as orientações para efetuar o depósito e atualizações encontram-se nas determinações judiciais anexas.

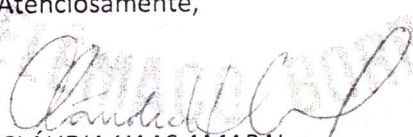
Solicitamos o encaminhamento de comprovante a essa Procuradoria, para juntada nos autos, no prazo de 48 horas após o pagamento.

2) Solicitamos ainda que esta SMF informe sobre a possibilidade de requisitar para o orçamento de 2017 o pagamento de precatório determinado nos Autos nº. 2224-02.2008.8.16.0165 da Vara da Fazenda Pública de Telêmaco Borba, conforme ofício requisitório anexo, sendo o valor atualizado até 26/04/2018 de R\$ 115.751,57 (cento e quinze mil reais, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em favor de MARIA LÚCIA DE LARA PRESTES, CPF 032.459.329-52 (demais dados no Ofício Requisitório anexo).

Solicitamos o encaminhamento de resposta a essa Procuradoria, para juntada nos autos.

Prazo: 28/07/2018.

Atenciosamente,


CLÁUDIA HAAS AMARAL

Procuradora da Fazenda Pública Municipal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
Rua Leopoldo Voigt, 75 - Centro - Telêmaco Borba/PR - CEP: 84.261-160 - Fone: (42)
32212074 - E-mail: tb-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002224-02.2008.8.16.0165

Processo: 0002224-02.2008.8.16.0165
Classe Processual: Procedimento Ordinário
Assunto Principal: Indenização por Dano Material
Valor da Causa: R\$115.935,54
Autor(s): • MARIA LUCIA DE LARA PRESTES (CPF/CNPJ: 032.459.329-52)
Rua Ponta Grossa, 125 - BNH - TELÊMACO BORBA/PR
Réu(s): • Município de Telêmaco Borba/PR (CPF/CNPJ: 76.170.240/0001-04)
Praça Horácio Klabin, 37 - Centro - TELÊMACO BORBA/PR - CEP: 84.261-170

DESTINATÁRIO: Excelentíssima Senhor Rubens Benck, Procurador Chefe da Procuradoria Municipal de Telêmaco Borba - PR.

FINALIDADE: Sirvo-me do presente, para solicitar à Vossa Excelência, o pagamento de Requisição de Pequeno Valor, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme petição de movimento 10 e 26, datados de 16/03/2015 e 24/05/2016, respectivamente, e conforme determinação judicial de movimento 13, datado de 10/08/2015, no valor de R\$ 17.343,44 (dezessete mil, trezentos e quarenta e três reais, e quarenta e quatro centavos), sendo tal valor líquido e certo. Informo que a presente Ação de Indenização, convertida em Cumprimento de Sentença tem como autor Maria Lucia de Lara Prestes, inscrito no CPF nº. 032.459.329-52, tendo início em 10/09/2008, com trânsito em julgado em 19/05/2014 (movimento 1.12, paginas virtuais nº. 26), sendo devido tais valores aos procuradores JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, OAB/PR 45.599, e WALDI MOREIRA SOARES, OAB/PR 11.841, não havendo outra expedição de Requisição de Pequeno Valor para o pagamento do crédito reconhecido, ou para o mesmo processo. Na oportunidade, apresento à Vossa Excelência o smeus protestos de estima e distinta consideração.

ANEXOS: cópia da decisão judicial, e demais petições.

PRAZO: 30 dias

SEDE DO JUÍZO: Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba: Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telêmaco Borba - PR, CEP: 84.261-160 - Fone/fax: (42) 3273-1665 -ramal 8014 ou 8015
e-mail: telemacoborbavaracivel@tjpr.jus.br;

Expedi a presente por ordem do Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Telêmaco Borba, devendo ser cumprido.

Telêmaco Borba, 26 de abril de 2018.

Paulo Fabricio Camargo
Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**
PODER JUDICIÁRIO



Ofício Requisitório Judicial: 00901202/2018

Do(a): VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA - TELÊMACO BORBA

Ao: Desembargador-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) a seguir indicados, conforme valores individualizados nos itens B, C e D, em virtude de decisão condenatória transitada em julgado, proferida nos autos a seguir apontados.

Certifico, igualmente, que não existe decisão, proferida em primeiro grau ou em sede recursal, que obste a expedição do presente ofício requisitório e, ainda, que os documentos indicados no item F foram conferidos e anexados, quando existentes, ao Sistema de Gestão de Precatórios - SGP, em conformidade com o que dispõe o artigo 365 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e itens 2.9.7 a 2.9.7.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

A - Dados do Ofício Requisitório

Natureza do Crédito: Comum

Natureza da Obrigação (de acordo com a Tabela Única de Assuntos - TUA): 10704Precatório

Autor da Ação: MARIA LUCIA DE LARA PRESTES

CPF ou CNPJ: 032.459.329-52

Advogado principal: Josias Dias de Camargo Filho

OAB: 45599-PR CPF:

Devedor: Município de(a) TELÊMACO BORBA

Ente da Federação a que está vinculado: Telêmaco Borba

Procurador principal:

OAB: CPF:

A.1 - Dados do Processo de Origem

Número da Ação: 0002224-02.2008.8.16.0165

Nome da Ação: Ação Ordinária - Indenização por Danos Materiais

Tipo de execução: Judicial

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 10/09/2008

Data da publicação: Sentença: 30/06/2011

Acórdão: 19/08/2013

Data do trânsito em julgado da sentença/acórdão: 19/05/2014

Número dos Autos de Execução: 0002224-02.2008.8.16.0165

Data do ajuizamento do processo de execução: 23/06/2014

Data da citação da Fazenda Pública opor Embargos à Execução: 21/09/2015

Data do decurso do prazo para opor embargos ou trânsito em julgado deste: 22/10/2015

Data da intimação das partes para manifestação acerca do cálculo que embasou a emissão do presente ofício requisitório: 21/09/2015



B.1 - Credor de Valor Principal

Beneficiário: MARIA LUCIA DE LARA PRESTES

CPF: 032.459.329-52

Natureza do crédito: Comum

Data de nascimento: 29/08/1950

Maior de 60 anos na data da expedição do precatório: Sim

Portador de doença grave descrita em lei: Não

Principal: R\$ 115.751,57 em 24/05/2016

Total:

R\$ 115.751,57

Honorários Contratuais:

NOME	CPF ou CNPJ	PERCENTUAL
WALDI MOREIRA SOARES	026.375.379-49	15,00%

C.2 - Credor de Honorários

Beneficiário: WALDI MOREIRA SOARES

CPF: 026.375.379-49

Natureza do crédito: Comum

Data de nascimento: 20/06/1948

Maior de 60 anos na data da expedição do precatório: Sim

Portador de doença grave descrita em lei: Não

Percentual:

15,00%

E - Resumo dos credores e valores requisitados

TIPO	NOME	CPF ou CNPJ	DATA-BASE	VALOR
Crédito principal	1. MARIA LUCIA DE LARA PRESTES	032.459.329-52	24/05/2016	115.751,57
Honorários Contratuais (percentual)	2. WALDI MOREIRA SOARES	026.375.379-49		15,00%
VALOR TOTAL REQUISITADO		R\$		115.751,57



F - Arquivos anexados ao processo virtual pela Secretaria de origem, conforme art. 365 do RITJ e Seção 9 do Código de Normas, e/ou movimentações no Projudi.

1. Procuração e substabelecimento;
- 2.a. Sentença condenatória;
- 2.b. Acórdão;
- 2.c. Certidão de trânsito em julgado: movimentação 1.12;
4. Petição inicial da execução;
5. Certidão de citação da Fazenda Pública para opor Embargos à Execução: movimentação 17;
6. Certidão do decurso de prazo para opor Embargos ou do trânsito em julgado da decisão que os rejeitou: movimentação 20;
8. Acórdão nos Embargos: NÃO CONSTA DOS AUTOS;
9. Certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução: movimentação 0:
NÃO CONSTA DOS AUTOS;
10. Conta de custas processuais, inclusive referentes à expedição do precatório, refletindo o valor requisitado a este título;
11. Planilha de cálculo homologada pelo Juiz do valor a ser requisitado contendo o valor individualizado de cada credor, inclusive honorários sucumbenciais e contratuais, estes se houver destaque, com os valores do principal, juros e correção discriminados, bem como o percentual dos juros aplicados e o período de incidência;
13. Certidão de intimação do representante do Ministério Público acerca dos cálculos ou decisão que reconheça a sua não intervenção, ou certidão nesse sentido: movimentação 1.10;
14. Manifestação Ministerial: NÃO CONSTA DOS AUTOS;
15. Decisão de destacamento de honorários contratuais: NÃO CONSTA DOS AUTOS;
16. Certidão de preclusão da decisão de destacamento de honorários contratuais: movimentação 0;
17. Decisão de homologação do cálculo que embasa o ofício requisitório;
18. Certidão de preclusão da decisão de homologação do cálculo que embasa o ofício requisitório: movimentação 20;
19. Decisão que determinou a expedição do ofício requisitório, inclusive se referente a valor incontroverso;
20. Certidão de preclusão da decisão que determinou a expedição do ofício requisitório, inclusive se referente a valor incontroverso: movimentação 20;
21. Decisão de deferimento de pagamento preferencial: NÃO CONSTA DOS AUTOS;
22. Certidão de preclusão da decisão de deferimento de pagamento preferencial: movimentação 0.

TELÊMACO BORBA, em 26 de abril de 2018

Assinado digitalmente





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

**APELAÇÃO CÍVEL N. 1010414-8, DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA –
VARA CÍVEL E ANEXOS**
APELANTE: MARIA LUCIA DE LARA PRESTES
APELADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
RELATOR: DES. SALVATORE ANTONIO ASTUTI

Processual Civil. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Assistência Judiciária Gratuita. Benefício deferido. Compromisso de compra e venda. Ausência de registro público. Arrematação do imóvel em execução fiscal movida em face do antigo proprietário. IPTU. Parcelamento e quitação dos débitos executados perante a Administração, pela possuidora do bem, durante a ação executiva, aproximadamente dois anos antes da sua expropriação. Indenização devida. Danos materiais atribuídos sobre o valor de mercado. Dano moral Presumido. Fixação. Juros moratórios e correção monetária. Termo inicial. Data do arbitramento. Exegese da Súmula nº 362 do STJ. Sucumbência. Inversão. Sentença reformada.

Recurso de Apelação provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010414-8, da Comarca de Telêmaco Borba – Vara Cível e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ

Apelação Cível n. 1010414-8
Anexos, em que é Apelante MARIA LUCIA DE LARA PRESTES e Apelado MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA LUCIA DE LARA PRESTES em face da r. sentença (fls. 217/221) que, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais nº 800/2008, ajuizada por MARIA LUCIA DE LARA PRESTES em face do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, julgou improcedente o pedido inaugural e condenou a autora nas verbas de sucumbência.

Opostos embargos de declaração (fls. 222/224), estes foram rejeitados (fl. 226).

Em suas razões recursais (fls. 228/235), a apelante argui preliminar de justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, por ser aposentada e pessoa idosa, sem condições de demandar sem prejuízo de seu sustento.

No mérito, sustenta a ocorrência de ato ilícito por parte do Município, pela venda em leilão em execução fiscal – autos 99/98 – do lote de terreno urbano “número 24 da quadra 55, área 02, do loteamento denominado “parque da limeira”, na cidade de Telêmaco Borba, com matrícula n. 9515, conforme escritura pública de compra e venda, registrado no livro n. 213-N, folha n. 175, Protocolo n. 00004175”.

Aduz que em 05/06/2000 houve o pagamento de custas processuais no executivo fiscal em questão, movido em face de Avelino Lopes da Silva, ex-proprietário do imóvel mencionado, comprado pela apelante, pois o primeiro leilão dos autos 99/98 foi negativo.

Argumenta que em 02 de janeiro de 2002 houve o parcelamento dos tributos em atraso, motivadores da ação fiscal, tendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ



Apelação Cível n. 1010414-8

sido pago em sua totalidade, sendo que, ainda assim, houve edital de leilão em data de 18/08/2005 com extinção do processo de execução fiscal em 30/06/2006.

Defende que é notória a má-fé do apelado, na medida em que se omite em se manifestar quanto ao documento de pagamento de custas de fls. 17, bem como não se fundamenta no parcelamento dos IPTUs, objetos da execução fiscal, autos 99/98.

Sustenta que o dano moral e material, requerido na exordial, reside no fato de ter perdido bem que era seu em razão de culpa do apelado não ter dado baixa no processo de execução fiscal, que levou a leilão bem que havia perdido objeto do processo 99/98.

Pugna, com base no exposto, pelo provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 242/245.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 255).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o apelante em face da sentença que julgou improcedente o pedido de ressarcimento por danos materiais e morais, por ter levado a leilão bem de sua propriedade na execução fiscal 99/98, movida em face do ex-proprietário do Imóvel Alverino Lopes da Silva.

O recurso é de ser provido.

Inicialmente, é de se acolher o pleito de gratuidade processual, arguido pela apelante.

Sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que: "Para que a parte obtenha o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



ESTADO DO PARANÁ



Apelação Cível n. 1010414-8

benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414).

A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, apenas exige para concessão da justiça gratuita a declaração de pobreza da parte, afirmando que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Deste modo, é de se conceder o benefício ora postulado.

No que tange ao pleito indenizatório, o pedido é de prosperar.

Extrai-se do caderno processual que a apelante firmou em 06 de setembro de 2002 (fls. 15) contrato de compra e venda com o Sr. Alverino Lopes da Silva, executado nos autos 99/98, tendo como objeto o imóvel abaixo descrito:

"Lote de terreno urbano número 24 (vinte e quatro), da quadra nº. 55 (cinquenta e cinco), área II, do loteamento denominado "PARQUE DA LIMEIRA", nesta cidade de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, com as seguintes características e confrontações lateralmente com os lotes nº. 23 e 25 e aos fundos com o lote nº. 07, medindo (13,57m) treze metros, cinquenta e sete centímetros de frente, por (35,00) trinta e cinco metros nas laterais, com fundos correspondentes a frente, possuindo uma área total de (474,95m²) quatrocentos e setenta e quatro metros, noventa e cinco centímetros quadrados, sem benfeitorias (...)"



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000269

PR



Apelação Cível n. 1010414-8

Consoante se infere dos documentos acostados com a contestação, a execução fiscal 99/98, referente aos exercícios 90, 91, 92, 93, 94, 95 e 97, foi movida em face de Alverino Lopes da Silva, tendo sido ajuizada em 19 de março de 1998.

Pois bem.

Diante da ausência de transferência da propriedade, o processo executivo transitou em nome do proprietário do imóvel, sendo que na data da expropriação do bem, 16 de julho de 2005, este ainda permanecia como sendo de seu domínio.

Ocorre que a apelante, na qualidade de possuidora do imóvel, realizou o pagamento das custas processuais (fls. 17). Além disso, efetuou administrativamente o parcelamento dos débitos decorrentes de IPTU (fls. 18/41), inclusive daqueles executados no processo fiscal em que houve a arrematação do bem que originou o litígio (exercício 1990 – fl. 31; exercício 1991 – fl. 39; exercício 1992 – fls. 31 e 41; exercício 1993 – fl. 35; exercício 1994 – fl. 40; exercício 95 – fl. 37; exercício 97 – fls. 31-34).

Da dicção do art. 34 do Código Tributário Nacional extrai-se que “Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título”.

Não obstante, o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) quanto seu proprietário (promitente vendedor) são responsáveis pelo pagamento do IPTU.

Veja-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000270

PR



Apelação Cível n. 1010414-8

DO. TRIBUTÁRIO. IPTU. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO (PROMITENTE VENDEDORES). ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.110.551/SP.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. “A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU” (REsp 1.110.551/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.6.2009 — recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 114.617/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012, sem grifos no original)

TRIBUTÁRIO. IPTU. LEGITIMIDADE ATIVA. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000771

PR



Apelação Cível n. 1010414-8

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, tem legitimidade para pleitear a restituição de indébito tributário a parte que efetivou o pagamento indevido.
 2. Tratando-se de IPTU, o "contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 do CTN).
 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a agravada questiona a cobrança e requer a restituição do imposto devido.
- Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte pelo óbice da Súmula 7/STJ.
- Agravo regimental improvido.
- (Agrg no ARESp 102.261/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012, sem grifos no original)

Depreende-se, então, que se tanto o proprietário quanto o possuidor são sujeitos passivos da obrigação, a recíproca tem de ser verdadeira, ou seja, este tem legitimidade para questionar a duplicidade do pagamento.

Constatada, assim, a qualidade de contribuinte da apelante, bem como o fato de ter quitado os débitos tributários do imóvel adquirido, é de se observar que ela possui legitimidade para postular a indenização pela alienação em hasta pública do bem em questão, mesmo após o pagamento do IPTU executado nos autos 98/99 da Vara Cível de Telêmaco Borba.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

000772

PR



Apelação Cível n. 1010414-8

Como a demanda versa sobre responsabilidade civil, há que se analisar a presença dos requisitos necessários para sua configuração, no caso, a ação estatal, o dano e o nexo causal entre eles.

O evento danoso consiste no fato de ter sido levado a leilão, em 05 de agosto de 2005 (fl. 163), pelo Município, bem de posse da apelante, em processo fiscal decorrente de débitos tributários que, entretanto, já haviam sido quitados administrativamente, de 2000 a 2003, conforme recibos (fls. 31/41). Ou seja, o apelado recebeu em duplicidade os valores do IPTU, já que, administrativamente da recorrente, e, judicialmente, com a venda em leilão do bem.

Entre os pagamentos administrativos e o leilão transcorreram aproximadamente dois anos sem que o Município tomasse providências no sentido de requerer o arquivamento da ação fiscal pelo pagamento da dívida. Evidente, portanto, a ausência de cautelas necessárias pelo agravado, já que deu continuidade a processo cujo débito já fora quitado administrativamente.

É de se notar, inclusive, que o arresto realizado em 29 de maio de 1998 nos autos 99/98 de execução fiscal só foi registrado na matrícula do imóvel em data de 27 de maio de 2005 (fl. 150). É inócuo o fato de o contrato firmado entre a apelante e o Sr. Avelino não ter sido levado a registro público. Todavia, é fato que aquele (arresto) só foi dada publicidade quase sete anos após sua efetivação, sendo que, quando da compra e venda realizada, em 06 de setembro de 2002 (fl. 15), não havia como se ter conhecimento do mesmo.

O abalo é, no caso, evidente, uma vez que a apelante viu-se privada da posse do imóvel arrematado, mesmo tendo diligenciado no sentido de cumprir com a obrigação tributária decorrente da execução fiscal em face do antigo proprietário.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000273
PR



Apelação Cível n. 1010414-8

Inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em caso de execução fiscal indevida para cobrança de valor já quitado, há desnecessidade de comprovação do dano moral, sendo este, portanto, presumido.

A propósito, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA. PRESUNÇÃO DE DANO MORAL (DANO MORAL IN RE IPSA). POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABALO PSICOLÓGICO RELEVANTE.

1. Ausente a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, quando a Corte de origem aprecia a demanda com fundamentação suficiente.

2. O ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de valor já quitado ou débito cuja inexistência deveria ser de conhecimento da Fazenda Pública por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral in re ipsa). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Dje 3.5.2010; RESp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.

3. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de reconhecer o dano moral independentemente da comprovação do abalo psicológico sofrido, o que acompanha a jurisprudência deste STJ.



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
000274
PR



Apelação Cível n. 1010414-8

4. *Recurso especial não provido.*
(REsp 1139492/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 16/02/2011)

Destarte, nessa ótica, é de se observar que subsiste o dever do Município em indenizar a recorrente pelos danos materiais e morais sofridos, passando-se a sua quantificação.

Em relação aos danos materiais, é de se determinar o arbitramento do valor de mercado do bem imóvel, na época da arrematação, consoante já decidido por este Tribunal.

A propósito:

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DÍVIDA JÁ PAGA. PENHORA E ARREMATÇÃO EM LEILÃO DO IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS MATERIAIS ATRIBUÍDOS SOBRE O VALOR DE MERCADO. DANO MORAL EXCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCESSIVOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 928009-9, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 07/11/2012, DJ 1002)

Quanto aos danos morais, na hipótese em comento, os danos morais devem ser fixados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que bem compensam a dor psicológica sofrida pela apelante, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as consequências do dano, as condições econômicas de ambas as partes, e a in-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ



Apelação Cível n. 1010414-8

tensidade da culpa do agressor. Cumpre, ainda, atentar ao caráter inibitório e reparatório da sanção, mas não a ponto de gerar enriquecimento ilícito do lesado, não podendo, por outro lado, ser fixada em valor ínfimo que seja inapto a compensar o ofendido.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça recomenda que "na fixação de indenização a este título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico da parte autora e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (RESP nº 259.816-R), STJ - 4ª Turma, rel.: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 22/08/2000)

Ademais, "a reparação não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido. Há que ser fixada, porém, em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta (...)." (RESP nº 615.939-RJ, STJ - 3ª Turma, rel.: Ministro Castro Filho, j. em 18/11/2004).

Outrossim, o valor da condenação deve ser acrescido de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, a partir da data de seu arbitramento, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela nº Lei 11.960/2009 e da Súmula 362 do STJ.

Tendo em vista a reforma da sentença, a sucumbência deve ser integralmente suportada pelo município, devendo, pois, arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios da parte contrária, ora arbitrados em 15% sobre o montante devido, nos termos do art. 20, § 3º, CPC.

Assim, pelo exposto, é de se dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ



Apelação Cível n. 1010414-8

DECISÃO

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível.

Participaram do julgamento e acompanharam o voto do Relator o Desembargador Carlos Mansur Arida e o juiz de Direito Substituto em Segundo Grau de Direito Substituto em Segundo Grau Fernando Cesar Zeni.

Curitiba, 30 de julho de 2013.

Des. Salvatore Antonio Astuti
Relator

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 78000.100046 10303.503840 1 76030001734344	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 839297
Nº do documento 040072500021807037	Nosso Número 14000000103035038-0	Vencimento 01/08/2018	Valor do Documento 17.343,44	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: TELEMACO BORBA VARA: TELEMACO BORBA - VARA CIVEL E ANEXOS PROCESSO: 00022240220088160165 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA LUCIA DE LARA PRESTES / Município de TelEmaco Borba - PR CONTA: 0725 040 01527524 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040072500021807037 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA - PR			CPF/CNPJ: 76.170.240/0001-04 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 78000.100046 10303.503840 1 76030001734344	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA				
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 3984 / 839297
Data do documento 03/07/2018	Nº do documento 040072500021807037	Especie de docto. DJ	Aceite S	Data do processamento 03/07/2018
Uso do Banco CR	Carteira CR	Moeda R\$	Quantidade	Valor 17.343,44
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PARANA COMARCA: TELEMACO BORBA VARA: TELEMACO BORBA - VARA CIVEL E ANEXOS PROCESSO: 00022240220088160165 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: MARIA LUCIA DE LARA PRESTES / Município de TelEmaco Borba - PR CONTA: 0725 040 01527524 - 9 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040072500021807037 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA - PR			CPF/CNPJ: 76.170.240/0001-04 UF: CEP:	
Sacador/Avalista:			CPF/CNPJ:	



Autenticação - Ficha de Compensação

Marcos Rodrigues Biscaia
 DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
 FINANCEIRA - CRA-PR: 25922

03/07/2018 - BANCO DO BRASIL - 10:55:06
066500665 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: PMTB CONTA MOVIMENTO
AGENCIA: 0665-3 CONTA: 35.000-1
=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10498392917800010004610303503840176030001734344
BENEFICIARIO:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
NOME FANTASIA:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - TJPR
CNPJ: 00.360.305/0001-04
PAGADOR:
M I T E B - PR
CNPJ: 76.170.240/0001-04

NR. DOCUMENTO 70.316
DATA DE VENCIMENTO 01/08/2018
DATA DO PAGAMENTO 03/07/2018
VALOR DO DOCUMENTO 17.343,44
VALOR COBRADO 17.343,44
=====

NR.AUTENTICACAO 7.E4A.403.3EA.DAE.5A8

Transação efetuada com sucesso por: J2820723 MARCOS RODRIGUES BISCAIA.

Marcos Rodrigues Biscaia
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO
FINANCEIRA - CRA-PR: 25922